

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Mato Grosso, contra ato do Juiz Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, em favor da advogada Kattleen Káritas Oliveira Barbosa Dias, que se encontra presa em razão da prática, em tese, da conduta delitiva prevista no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

Narra a impetrante:

“A Ordem dos Advogados do Brasil, estarrecida com a decretação da prisão preventiva da paciente, quando da deflagração da ‘Operação Volver’ impetrou no plantão judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ‘Habeas Corpus Liberatório’ em favor desta paciente, isso porque inicialmente o inquérito policial foi distribuído para a 3ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres/MT.

O i. Desembargador Plantonista, dr. Rubens de Oliveira dos Santos Filho, deferiu a medida cautelar vindicada, e liminarmente determinou a expedição de alvará de soltura em favor tanto de Lucy Rosa da Silva, quanto da ora paciente, Kattleen Karitas Oliveira Barbosa Dias, eis que conforme entendimento ali sacramentado não haveriam motivos suficientes para a decretação da prisão preventiva.

Nota-se que o Magistrado Estadual, dr. Alex Nunes de Figueiredo, havia anteriormente decretado a prisão preventiva desta paciente, enquanto ainda exercia jurisdição neste processo (antes do declínio de competência), fundamentando a necessidade da prisão pela conveniência da instrução criminal e preservação da ordem pública, decisão esta que foi posterior e imediatamente cassada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso através de liminar em habeas corpus, sendo que esta veio a ser confirmada no julgamento de mérito do HC nº 73.253/2009 - TJ/MT.

Evidentemente, a autoridade judiciária estadual vinha praticando atos atentatórios à dignidade da justiça e ao livre exercício profissional, em nítida perseguição à advogada, ora paciente, Kattleen Karitas Oliveira Barbosa Dias e a outros advogados relacionados ao dr. Everaldo Filgueira, o que não passou despercebido no âmbito do deferimento da liminar do habeas corpus impetrado e deferido na Justiça Estadual. Àquele Magistrado, verificando que seus intentos em detrimento daquele grupo de profissionais não estava surtindo efeito, porque era de conhecimento público e notório a parcialidade que conduzia os processos, e para evitar uma exceção de suspeição com a declaração da nulidade dos atos praticado por Sua Excelência, mesmo a contra gosto do Ministério Público Estadual declinou a competência, entendendo presente a transnacionalidade da conduta criminosa.

Desta feita, a autoridade judiciária, ora apontada como autoridade coatora, o Eminent e Culto Magistrado dr. Marcel Peres de Oliveira, em Substituição Legal, entendeu por bem em ratificar os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, porém decretando nova prisão preventiva da paciente Kattleen Karitas Oliveira Barbosa Dias.

Vale lembrar que no tocante a prisão preventiva da paciente Kattleen Karitas Oliveira Barbosa Dias, impossível seria a ratificação do decreto, já que este não mais subsistia diante da concessão de habeas corpus no

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.057848-7/MT

âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça, sendo certo que se algum ato processual foi ratificado, certamente foi o remédio constitucional que revogou a prisão cautelar anteriormente decretada pelo Magistrado Estadual.

Para fundamentar o decreto prisional em desfavor da paciente, a autoridade judiciária, ora apontada como autoridade coatora, afastou a validade do habeas corpus concedido no âmbito da Justiça Estadual, isso porque não teria mais validade diante do declínio da competência.

Para demonstrar a necessidade da prisão, a autoridade judiciária, quanto à paciente Kattleen Karitas Oliveira Barbosa Dias, limitou-se na proibição de liberdade provisória para os delitos listados na Lei de Drogas, por ser vedada nos termos do art. 44 do aludido Diploma.

Em que pese a autoridade coatora entender presente para os demais investigados a necessidade da prisão sob o prisma da ordem pública e aplicação da lei penal, este apenas reportou-se ao fundamento de decreto de prisão preventiva expedido no âmbito da Justiça Estadual, no entanto, em relação à paciente o aludido decreto não existiu, isso porque muito bem relatado em sua decisão (f. 11) que o decreto que estava sendo adotado como fundamentação acessória era o de f. 1432/1434, e como muito bem observado no relatório do pleito (f. 6) neste decreto sequer se fez menção ao nome da paciente Kattleen Karitas.” (fls. 03/04).

Alega, em síntese, que:

- 1) falta fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente;
- 2) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, já que a paciente é primária, tem bons antecedentes, residência fixa e profissão definida;
- 3) “(...) na decisão atacada o que se observa é a ausência de indicação de crime concretamente praticado pela paciente, a advogada atuante, destemida, que por ora encontra-se com seu direito de locomoção e do exercício da profissão afetado por uma ordem prisional manifestamente ilegal” (fl. 07);
- 4) a decisão atacada não indica o dolo da paciente, de modo que possa caracterizar a união de desígnios pretendida, sendo que sua conduta mostra-se “dentro da relação profissional de se ganhar uma aproximação, que não chega a ser uma amizade pessoal, cingindo-se tão somente a esfera da relação profissional” (fl. 07);
- 5) “(...) a autoridade policial tenta induzir em erro a autoridade judiciária ao dizer que a paciente teria emprestado a sua conta corrente para o envio de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que seriam depositados na Espanha, o que é posteriormente pela própria autoridade desmentido” (fl. 08);
- 6) “(...) a prisão preventiva da advogada Katlhen Káritas Oliveira Barbosa Dias pautou-se exclusivamente na negativa de liberdade provisória para os crimes relacionados na Lei de Tóxicos, nos termos do artigo 44, contudo essa circunstância por si só não é fundamento válido para a segregação provisória da paciente, máxime por se advogada regularmente inscrita na OAB/MT, extremamente atuante” (fl. 09), sendo que a “vedação legal é para os presos em flagrante delito, não decorrentes da prisão preventiva, como pretende a autoridade coatora fazer interpretação in malam parte, o que é vedado em matéria criminal, porquanto a prisão tendo sido preventiva, não originada de flagrante delito, não há que se falar em vedação da liberdade,

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.057848-7/MT

sob pena de submeter o julgador ao papel que competiria ao legislador” (fls. 09/10);

- 7) *“seja o caso de se pronunciar sobre o tema, certamente concluímos que em face do advento da Lei 11.464/07, obviamente a liberdade provisória é sim permitida, consoante as posições doutrinárias mais renomadas” (fl. 10);*
- 8) *“(…) mais um detalhe que se observa na decisão atacada que acaba por torná-la não legítima é o fato de ter a autoridade coatora ratificado todos os atos proferidos pela Justiça Estadual, consoante observa em seu despacho de f. 54, sendo certo que ao assim agir certamente também ratificou a própria concessão de habeas corpus do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o que apenas reforça a ausência de congruência e lógica na decretação da medida extrema” (fl. 36);*
- 9) *“(…) após ser a paciente colocada em liberdade no habeas corpus anteriormente impetrado em seu favor no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a própria autoridade judicial e Ministério Público do Estado de Mato Grosso, se pronunciaram contrário a decretação de nova prisão sugerida pelo Delegado de Polícia Federal, o que apenas reforça a desnecessidade da prisão aqui decretada a necessidade de revogação, liminarmente, desta prisão cautelar” (fl. 37).*

Ao final, requer “seja **LIMINARMENTE DEFERIDA A ORDEM LIBERATÓRIA EM FAVOR DA PACIENTE KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS**, por falta de indicação concreta da necessidade da prisão em absoluta falta de fundamentação da decisão atacada, ou, então, pelo fato de que não se cogita dentro do processo em atenção ao princípio da unidade, a possibilidade de ratificar parcialmente os atos proferidos por juiz incompetente, sendo certo que ao ratificar tais decisões, implicitamente, a autoridade coatora ratificou o habeas corpus concedido no âmbito do Tribunal de Justiça, devendo ser determinada a imediata expedição do alvará de soltura, com a sua confirmação em julgamento de mérito” (fl. 38).

Pleito liminar negado (fl. 391), as informações foram prestadas às fls. 401/411 (cópias) e 485/491 (originais).

Às fls. 494/504, parecer da PRR/1ª Região pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Das informações prestadas, destaco:

*“Presto as informações solicitadas por Vossa Excelência nos autos do **HC nº 2009.01.00.057848-7/MT**, impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO MATO GROSSO** em favor de **KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS**.*

Inicialmente, urge salientar que já foi impetrado HC nº 2009.01.00.047524-2/MT, por MAURO MÁRCIO DIAS CUNHA em favor de KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS, com o mesmo objeto, causa de pedir e pedido, cujas informações já foram prestadas, conforme extrato anexo.

Não obstante, nesse novo HC, registro que o impetrante insurge-se contra a prisão da paciente, ao argumento de que a decisão de prisão preventiva foi decretada sem que seus pressupostos fossem atendidos, uma vez que a paciente é pessoa idônea, com residência e trabalho fixos.

Informo que a paciente responde à ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual, denunciando-a como incurso nas sanções do art. 35 da Lei Federal nº 11.343/2006, distribuída e registrada neste Juízo sob o nº 2009.36.01.004591-0.

A Justiça Estadual de Cáceres declinou da competência em favor deste Juízo Federal, conforme decisão prolatada às fls. 1522/1537.

O Ministério Público Federal, no desempenho de suas atribuições legais, pugnou pelo acolhimento da competência, bem como representou pela prisão preventiva da paciente, consoante se infere da cota ministerial acostada aos autos às fls. 1569/1575.

A prisão preventiva da paciente foi decretada em 22/09/2009, conforme decisão prolatada às fls. 1579/1632 dos referidos autos, cujas partes principais merecem transcrição:

1. RELATÓRIO

Após receber o relatório das investigações realizadas e materializadas nos autos do IPL nº 0190/2009-4 – DPF/CAE/MT (fls. 1242/1430), que tem como objeto um suposto esquema organizado para a realização de comércio ilícito de entorpecentes, o MM. Juízo de Direito decretara a prisão preventiva de EVERTON CÂNDIDO GOMES DA SILVA, FÁBIO ABÍLIO RIGO, FRANTHESCO MATHIAS, ADRIANO DOS SANTOS NUNES, THIAGO DE ARAÚJO MOREIRA, VALDENICE ARTIAGA, ARNALDO PEREIRA DE CASTRO, CELINA MARIA DA SILVA BEZERRA, CLÁUDIA VALÉRIA RIBEIRO, SIRLENE LUZIA DE OLIVEIRA, EVALDO GERALDO SANTANA, ODINEY APARECIDO DOS SANTOS, MÁXIMO AUGUSTO DA SILVA, CLEIBER SILVA ALVES, MARCUS SANTOS CURVO DE LIMA, DEJANIR DE OLIVEIRA CAMPOS, OTANIEL FERREIRA DA SILVA, JEFERSON MARTINS BENTO, ADOMICÍLIO DE LIMA FRANÇA, CAYO CASTRO REVOLLO, FÁBIO DA COSTA SILVA, ADEMIR DE ALMEIDA AMADEU, VANILDO GERALDO DA SILVA, WILLIAN ZANOLI, VAGNER BISPO FILHO, SÍLVIO AMADEU, ELIA VAZ DE ALMEIDA AMADEU, JOSÉ TEOTÔNIO DE ALMEIDA e ROSENILDO DE SOUZA BENEVIDES, apontando como

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.057848-7/MT

fundamentos a necessidade de resguardo da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, conforme decisão de fls. 1431/1435. Na oportunidade, deixou-se de decretar a prisão cautelar de KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA, por falta de pedido nesse sentido, tendo a autoridade policial justificado que o caso estava sub judice em HC impetrado perante o Tribunal de Justiça deste estado.

Em fls. 1444/1447, encontra-se decisão que indeferira a liminar postulada por KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA, nos autos do HC impetrado perante o TJ/MT.

Também juntada cópia de decisão que não acolhera a medida de urgência requerida em HC impetrado em favor de THIAGO DE ARAÚJO MOREIRA (fls. 1449/1504).

Petição formulada pelo Estado do Acre, mediante a qual requer a restituição de coisa sua que fora apreendida em poder de CAYO CASTRO REVOLLO (fls. 1441/1442).

Posteriormente, o MPE apresentara denúncia perante o juízo estadual, em desfavor das pessoas acima listadas (fls. 10/33), devidamente acompanhada do mencionado procedimento policial (fls. 34/1430).

Em razão do teor da petição inicial, operou-se o declínio de competência pelo Juízo de Direito da Comarca de Cáceres/MT em favor da Justiça Federal, uma vez que se apurara a presença de elementos a indicar a transnacionalidade de suposto delito de tráfico de entorpecentes (fls. 1526/1541).

Ainda no mesmo dia da declinação, CELINA MARIA DA SILVA BEZERRA apresentou requerimento de revogação da prisão cautelar decretada em seu desfavor (fls. 1542/1544), da mesma forma ocorrendo com FÁBIO ABÍLIO RIGO (fls. 1557/1571).

Distribuídos os autos, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento de competência deste juízo para processamento do feito e pela ratificação dos atos processuais até então praticados, em especial a decretação da prisão preventiva dos requeridos, procedendo-se, ainda, a extensão da medida à investigada Kattleen Karitas Oliveira Barbosa Dias (fls. 1578/1584v).

Autos conclusos.

É o relatório.'

'(...)

2.2.1. Garantia da ordem pública

Em relação ao delito de tráfico de entorpecentes é possível extrair da vedação legal à liberdade provisória a noção de que a ordem pública reste sempre vulnerada quando da ocorrência de tais infrações penais. Cuida-se de opção do legislador, devidamente amparada na Constituição Federal. Para tanto, traz-se fundamentação concernente à mencionada vedação (liberdade provisória), que ao final servirá para subsidiar o entendimento aqui prefaciado:

Em razão do parágrafo único acima transcrito, a doutrina amplamente majoritária entende que a liberdade provisória constitui direito subjetivo do preso, independentemente do pagamento de fiança, exceto quando for o caso de decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a liberdade provisória passou a ser a regra ficando a sua negativa para as hipóteses excepcionais previstas nos artigos 311 e 312

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.057848-7/MT

do CPP. Portanto, o simples fato da prisão em flagrante não poderia justificar a sua permanência no tempo. Em outras palavras, a concessão de liberdade provisória prevista no dispositivo legal acima transcrito não tem a menor relação com a regularidade formal da prisão. Ainda que perfeitamente lavrado o flagrante, como temos nesta hipótese, aliás, conforme costume da Polícia Federal, a liberdade provisória deveria ser concedida se inexistissem motivos para a segregação cautelar. Ressalte-se que o juízo de valor aqui realizado é de cognição sumária, provisório.

Buscou-se o adequado enquadramento do instituto acabando com a previsão de prisão processual obrigatória, restaurando-se o seu caráter acautelatório. A prisão como mera antecipação de cumprimento de eventual pena futura restara extinta. Aliás, a doutrina e a jurisprudência mais abalizada comungam do mesmo entendimento, o qual se afina com o princípio constitucional da presunção de inocência.

(...)

Por outro lado, não se trata de discricionariedade absoluta conferida ao legislador, no sentido de escolher indistintamente os casos de vedação ao instituto. Ao contrário, a própria Carta Magna indica qual o caminho a ser trilhado, devendo ser levada em consideração e gravidade da infração penal, sendo que essa opção política do legislador constituinte necessita ser observada.

Tratando-se de imputação de prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, eis o teor do inciso XLIII do art. 5º da CF: (sic)

Na esteira do disposto acima, a Lei n. 11.343/2006 trouxe uma exceção à regra geral, nos termos do art. 44:

(...)

Segundo entende este juízo, tal norma proibitiva está em sintonia com a Constituição Federal, uma vez que autorizada mediante interpretação conjunta dos incisos XLIII e LXVI, ambos do art. 5º. Deve-se prevalecer, inclusive, sobre a inovação trazida com a Lei n. 11.464/2007, por ser norma especial em relação a esta.

'(...)

O fato de a lei vedar o uso da liberdade provisória, segundo penso, até manter a racionalidade do sistema, só pode ter justificativa se a considerarmos como um caso de presunção legal de risco à ordem pública, tal como prevista no art. 312 do CPP.

Isso não significa que o instituto não possa ser usado em determinadas situações. Cuidar-se-ia de presunção relativa no sentido da sua necessidade. Poderá, portanto, o interessado demonstrar a sua impertinência.'

Logo, aquele que é preso em flagrante no cometimento do delito de tráfico de entorpecentes não faz jus à provisória, salvo se demonstrar concretamente a inexistência de risco à ordem pública, afastando-se a presunção legal em sentido contrário.

Pode tal conclusão ser transplantada da prisão em flagrante para outra modalidade de prisão cautelar, tal como a preventiva? Sim, porque o pressuposto seria o mesmo, ou seja, a presunção legal juris tantum de resguardo da ordem pública. A única diferença em relação à prisão em flagrante situa-se no plano da fumaça do bom direito (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria).

Em suma, para que seja decretada a prisão preventiva em caso de tráfico ilícito de entorpecentes é suficiente a demonstração do fumus boni iuris. O perigo da demora - fundamento da prisão preventiva - decorre de

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.057848-7/MT

presunção legal relativa (ordem pública). Do contrário, os tribunais superiores não considerariam como válida a proibição à liberdade provisória pelo tão-só fato da prisão em flagrante.

Ainda assim, extraindo-se elementos de convicção do caso concreto, ressalta-se a necessidade de se garantir a ordem pública. Reporta-se ao fundamento lançado no decreto prisional da lavra do juízo estadual; adotando-o na sua integralidade, no sentido de que se trataria de provável organização cuidadosamente engendrada à prática de tráfico de entorpecentes (fls. 1432/1434).

Convergindo com o até aqui exposto, vê-se que o relatório confeccionado pela autoridade policial evidencia um verossímil esquema criminoso, com provável participação de pessoas em organizada divisão de tarefas, visando à distribuição da substância entorpecente oriunda da Bolívia, com ênfase para o Estado do Espírito Santo. Destacam-se as interceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial, as quais se encontram anexadas ao presente IPL, cujos trechos mais relevantes foram transcritos no mencionado relatório (fls. 1242/1430).

Também se enfatizam as prisões em flagrante efetuadas contra pessoas direta ou indiretamente aqui listadas (Cláudia Valéria - fls. 819/823; Arnaldo - fls. 934/938; Fábio França - fls. 966/972; Sílvio Amadeu e Elia Amadeu - fls. 1108/1117; Franchesco Mathias - fls. 1230/1240), ademais de movimentações bancárias tidas como suspeitas, tendo em vista o fluxo de valores monetários (Celina Maria - fls. 827/853; Sirlene Luiza - fls. 855/871; Evaldo Geraldo Santana - fls. 872/887; Cleiber Silva - fls. 890/933; Eunice Veiga - fls. 939/965; Cayo Castro - fls. 1001/1027 e 1134/1178; Érica Cristina - fls. 1224/1229. Ainda relacionado a esse tema, tem-se os dossiês integrados juntados em fls. 1029/1107 e 1182/1223.

Outrossim, vale ressaltar o quadro de fl. 462, no qual se faz um resumo das apreensões e ocorrências durante a investigação.

Os elementos de convicção igualmente encontram-se reforçados pelos interrogatórios de fls. 43/46 (Franchesco Mathias), 69/70 (Cláudia Valéria Ribeiro), 147/149 (Fábio da Costa Silva), 199/201 (Dejanir de Oliveira Campos) e, principalmente, o de fls. 415/433 (Everton Cândido Gomes da Silva), mediante os quais se percebe a existência de organização voltada à prática de ilícitos penais ligados à comercialização de substâncias entorpecentes, in casu, pasta-base de cocaína.

Ademais, percebe-se que muitos dos investigados já foram presos anteriormente em regra, por tráfico de drogas, o que aumenta o receio de que, se colocados em liberdade, voltem a delinqüir.

(...)

2.2.3. Pressupostos da prisão preventiva

Ressaltou o Ministério Público Federal que a atividade apurada desenvolvia-se em quatro estamentos distintos, resumidos da seguinte forma: a) os fornecedores da droga vinda da Bolívia; b) os responsáveis pela coordenação e comando da organização; c) os encarregados pelo transporte; e d) adquirentes da droga para posterior revenda.

A autoridade policial, por sua vez, confeccionara detalhado relatório, mediante o qual se busca individualizar a participação de cada um dos investigados (fls. 1242/1430). Far-se-á a transcrição a seguir, destacando-se as partes relevantes, nas quais se faz referência à prova produzida no inquérito (os diálogos estão transcritos no relatório), tudo com o intuito de fundamentar concretamente a decisão (os negritos têm a função de realçar a prova contida nos autos), seguindo-se logo após as transcrições:

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.057848-7/MT

(...)

2.2.3.30 - Kattleen Karitas Oliveira Barbosa Dias (fls. 1398/1421)

Conforme mencionado no relatório, o Ministério Público Federal requereu a extensão da prisão preventiva decretada pelo juízo estadual para que também recaia sobre a advogada KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS.

O pleito ministerial sustenta-se no fato de que o HC que tramita perante o TJ/MT não traz qualquer efeito prático, uma vez reconhecida a competência da Justiça Federal, tendo em vista a inexistência de subordinação judicial entre os órgãos.

Ainda de acordo com o MPF, a investigada mantinha contato permanente com 'pupunha' auxiliando-o reiteradamente em suas atividades, inclusive colocando à sua disposição a estrutura de seu escritório para a atividade criminosa.

Eis os trechos extraídos do relatório policial:

30. KATLEEN KÁRITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS: Advogada do indiciado 'PUPUNHA'. Diretamente envolvida no nebuloso episódio que culminou na sua soltura. Não há outra possibilidade, das duas uma. Ou a advogada praticou os crimes de exploração de prestígio em detrimento às autoridades judiciárias, estelionato ao obter vantagem ilícita mediante fraude ao receber vultuosa quantia das mãos do indiciado quando a mesma seria indevida e, possivelmente, extorsão ao ameaçá-lo com uma possível prisão provisória caso não providenciasse rapidamente numerário que lhe seria devido. Esta situação, no entanto, é objeto de IPL autônomo.

Além do sério envolvimento no episódio, a causídica extrapola os limites de sua atividade laboral passando a atuar de modo a favorecer a atividade do tráfico. Agindo desta maneira a indiciada pratica os crimes de associação para o tráfico e informante do tráfico.

Nas degravações abaixo, colocadas em ordem cronológica, a advogada recebe ligação de pessoa desconhecida a qual esclarece que a polícia de Porto Estrela/MT deteve a pessoa de 'MARQUINHOS'. Esta pessoa solicita que a advogada avise NELSON RIBAS XIMENES DA SILVA, traficante preso em meados de 2006 pela Polícia Federal de Goiânia acerca da detenção de 'MARQUINHOS'. A advogada então avisa NELSON para que troque o chip do telefone celular e que faça 'um limpa'.

(...)

Transcrição...: hni pediu para Katlen avisar Nelson para trocar o chip q a polícia de Porto Estrela deteve ele agora.

(...)

Transcrição...: Katlen falou para Nelson trocar o chip q a polícia deteve o Marquinhos em Porto Estrela, Katlen falou para ele fazer um limpa.

(...)

Transcrição...: Nelson pergunta da situação de Marquinhos, Katlen diz q ele estava detido e mandou limpar o trem.

(...)

Abaixo a advogada novamente atua em prol da criminalidade:

(...)

Transcrição...: federal invadiu a casa do Márcio, cunhado de mni e do Tiago, e da mãe dela, Katlen diz pra sair o mais rápido possível q pode ter mandado da prisão.

(...)

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.057848-7/MT

Pelo exposto, resta evidente a prática do delito de informante do tráfico capitulado no art. 37 da Lei 11.343/06, uma vez que a advogada colaborou, como informante, com grupo, destinado à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33 da mesma lei.

Embora as atividades a seguir elencadas, por si só, não configurem crime, oportuno trazer à baila as degravações abaixo, que demonstram atitudes no mínimo antiéticas. Advogada ingressa com chips de telefone celular em presídios e os abastece com créditos, propiciando a continuidade da traficância de dentro desses estabelecimentos. Além disso, orienta deliberadamente seus clientes a mentirem. Essas atitudes, podem vir a infringir o código de ética da OAB:

(...)

Transcrição...: Janaina pergunta da 'carta' que Katlen recebeu, Katlen diz q está entendendo o que aconteceu, foi muito estranho, depois conversam melhor, Janaina pede o chip, Katlen diz q nem q passe correndo só pra entregar um pra ela, e o outro leva quando for lá, Janaina diz q perdeu a promoção da claro nem tem como conversar, Katlen pode mandar o estagiário, Janaina pediu para a Irmã mandar um chip também, no envelope com documentos, Katlen vai mais tarde levar o chip de Janaina, passa correndo.

(...)

Transcrição...: Janaina pede para Katlen colocar 50,00 reais de crédito no celular, para Janaina vender dentro do presídio e pagar umas contas.

(...)

Transcrição...: Katlen passa código 3539260648849 do cartão telefônico vivo.

Germano vai mandar msg para Katlen dizendo se deu certo.

(...)

Transcrição...: Combina com cliente para passar depoimento audiência, Katlen diz pra falar que a droga veio de lá (Bolívia), na audiência da estadual e aí que vai jogar para a justiça federal.

(...)

Transcrição...: Boliviano diz que depositou 200 mil reais???? na conta de kkatlen.

(...)

Transcrição...: (0,25s)

Katlen: alô.

OSCAR (BOLIVIANO): oi.

KATLEN: alô.

OSCAR (BOLIVIANO): alô dotora. Fala Oscar.

KATLEN: ou Oscar, tudo bom?

OSCAR (BOLIVIANO): tudo bom, dotora.

KATLEN: e aí. O que é que manda?

OSCAR (BOLIVIANO): cê pegou o dinheiro?

KATLEN: Oscar. O dinheiro não caiu na minha conta. Eu tô com o extrato da conta aqui pra te mostrar. O dinheiro não entrou na minha conta até agora.

OSCAR (BOLIVIANO): até agora não caiu?

KATLEN: não entrou na minha conta. Eu tô inclusive com o extrato da conta aqui, pra te mostrar. O dinheiro não entrou na minha conta (...) Eles

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.057848-7/MT

tão pedindo pra ela mandar, se tiver, ela mandar o fax (...) por fax o depósito que ela fez, que eles não tão localizando o dinheiro aqui na minha conta.

OSCAR (BOLIVIANO): então vou falar a ela (...) na Espanha, como que vai falar a ela, lá?

KATLEN: tá ok. Aí cê anota um telefone, não um fax (...) Anota o telefone, o fax (...)

OSCAR (BOLIVIANO): fala dotora.

KATLEN: 3223(...)3223.5511. (...) Esse é o número do fax.

OSCAR (BOLIVIANO): número de fax.

KATLEN: isso. Fala pra ela mandar o comprovante do depósito que eles não tão, o dinheiro não caiu na minha conta e eles precisam dum código que tem no comprovante de depósito que eles não tão localizando o dinheiro aqui.

OSCAR (BOLIVIANO): tá bom, dotora.

KATLEN: tá?

OSCAR (BOLIVIANO): tá bom. Esse é o número de fax né?

KATLEN: isso. O número do fax.

OSCAR (BOLIVIANO): é o número do fax que manda comprovante de envio né?

KATLEN: isso. Manda comprovante do depósito que eles não tão achando aqui.

OSCAR (BOLIVIANO): é porque, a gerente da Espanha falou que direto na sua conta vai cair porque eu disse o número de conta, número de agência (...)

KATLEN: o dinheiro não caiu na minha conta, não caiu na minha conta e procura pelo meu CPF também, não está. Então eles pediram que mande o comprovante do fax, o comprovante do depósito pra que eles localizem porque o não comprovante de depósito (...) aquele que eu falei pra você que ia precisar, lembra? Eles tem, tem o número do depósito lá, e aí eles precisam daquele número lá pra eles poderem localizar.

OSCAR (BOLIVIANO): (...)

KATLEN: a conta tá certa. Preciso de um código que vem no, que fica no comprovante do depósito. Assim que ela faz o depósito sai o número dum código. Esse número que eles tão pedindo.

OSCAR (BOLIVIANO): é isso que eu vou falar. Que mande esse comprovante de depósito por fax, a esse número de fax, tá?

KATLEN: tá ok. O código é 65.

OSCAR (BOLIVIANO): código 65, né?

KATLEN: e o CÓDIGO do Brasil é 55.

OSCAR (BOLIVIANO): é 65 ou 55.

KATLEN: 55 é o código do Brasil, 65 é o código de Mato Grosso.(...)

Transcrição...: vai receber fax da Espanha, referente pagamento boliviano. (...)'

Esta autoridade chegou a representar pela quebra de sigilo bancário da causídica. Este valor não fora encontrado na conta que repassada ao boliviano, mas pode ter tido outro destino, o que poderá ser devidamente explicado pela indiciada.

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.057848-7/MT

Como já se viu no item 1 e seus subitens, é altamente provável que a advogada tenha pleno conhecimento da origem criminosa do dinheiro do indiciado EVERTON CÂNDIDO GOMES, vulgo 'PUPUNHA'. Ao tomar conhecimento da origem criminosa do dinheiro, oriundo do tráfico, a advogada em tese está sujeita à responsabilização pelo crime de lavagem de dinheiro. Sem embargo da nebulosa situação que culminou na soltura do indiciado, KATTLEEN recebeu grande quantia a título de honorários e até mesmo o veículo de EVERTON, comprovadamente adquirido com dinheiro sujo. A advogada chegou, posteriormente, a emprestar dinheiro para 'PUPUNHA' o que mais uma vez torna extremamente plausível eventual cometimento do crime de associação para o tráfico. Seguem alguns áudios que ilustram a situação descrita.

(...)

Transcrição...: pupunha pede 7 mil reais emprestado para katlen...

(...)

Transcrição...: Katlen diz a Vinícius que o carro de pupunha que está na domani, está com o motor travado... Vinícius pede para ligar para pupunha e falar a situação... falam que a dívida de pupunha com ambos é de aproximadamente uns 20 mil...

Transcrição...: pupunha pergunta do carro e pede mais 5 mil reais.... Katlen diz que só dia 23...

(...)

Recentemente, o indiciado 'PUPUNHA' ficou de passar um fax com comprovante de depósito de certa quantia em dinheiro. Esta quantia foi depositada na conta indicada pelo fornecedor de entorpecente, ADEMIR DE ALMEIDA AMADEU, vulgo 'JONI BLANCO'. 'PUPUNHA' também passou o número desta conta para os destinatários do entorpecente radicados no Estado do Espírito Santo/ES. Na hora de passar o comprovante do fax, o qual não poderia ser guardado para não dar 'BO', 'PUPUNHA' procura KATTLEEN, que abre o seu escritório unicamente para 'PUPUNHA' utilizar o fax. Seguem os diálogos em ordem cronológica:

(...)

Transcrição...: HNI passa dados p/ depósito: Bradesco, Ag 2840-1. CPA CPE, c/c 11893-7, nome: C Castro, nº CPF: 681.679.972-00

Orienta a depositar tudo, mas de pouco em pouco. Diz: vai a MNI e deposita, vai a mãe dela e deposita, enfim, vai umas 4 ou 5 pessoas e deposita tudo hoje. Pupunha diz que vai mandar 18 e diz que vem mais 10 lá de cima e vai nessa conta. Pupunha confirma que ao todo vai 28 e 18 já tá na mão e jj vai colocar mais 10. Vai na boca do caixa.

(...)

Transcrição...: pupunha pede que HNI passe o numero do fax: 0021 591 33 352819 em nome e aos cuidados de Carolina, referência: Jhonny. Pupunha diz que vai mandar o fax agora.

(...)

Transcrição...: Pupunha quer passar o fax do comprovante do depósito na conta do fornecedor... pupunha vai tentar arrumar se não conseguir vai passar o fax no escritório de katlen. Ela pede para ele esperar 15 minutos

...

(...)

Transcrição...: pupunha avisa que acabou de passar o fax. Pede pra avisar quando confirmar para poder jogar fora o original porque é B.O. ficar com ele. (passou do escritorio de Kattleen).

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.057848-7/MT

(...)

Dias depois, a indiciada CELINA MARIA BESERRA, vulgo 'JOCÉLIA', convivente de 'PUPUNHA' liga para 'BINHO', contumaz receptor de entorpecente enviado por 'PUPUNHA', solicitando cópia de comprovante de depósito em conta. 'JOCÉLIA' orienta que 'BINHO' mande um fax com o comprovante aos cuidados da dra. KATTLEEN, o que uma vez mais reforça a possibilidade da advogada estar incorrendo no delito de associação para o tráfico.

(...)

*Transcrição...: numero do fax 3223-5511 a/c dra. katlen...
comprovante em nome de celina maria da silva BESERRA
binho depositou ontem as 16 hrs ...
1000 em um envelope e 500 no outro*

(...)

Os inclusos extratos telefônicos do telefone fixo do escritório da causídica (DOC. 17) demonstram claramente que o local de trabalho se presta para facilitação das atividades criminosas de 'PUPUNHA'. No extrato constam telefonemas do número telefônico indicado por 'JONY' e também telefonema oriundo do estado capixaba, realizado pelo indiciado 'BINHO', Essas ligações são os fac-símiles encaminhando comprovantes de depósito em conta para aquisição de entorpecente.

KATTLEEN certamente tinha conhecimento que PUPUNHA utilizava a escritório com fins ilícitos. O próximo áudio também demonstra essa afirmação:

(...)

Transcrição...: Pupunha liga e pergunta se chegou um fax para ele... ela responde que não.

Em seguida avisa que é para pupunha pegar o documento da moto e passar na praça Barão que sua mulher tá detida na blitz com a moto...

Ele diz q vai passar lá'

O próprio PUPUNHA, em seu interrogatório, fls. 370, confirma que a causídica tinha conhecimento acerca dos motivos do envio dos comprovantes via fax. Estes trechos do interrogatório demonstram claramente o afirmado:

'... QUE o interrogando confirma que utilizava o escritório de KATTLEEN para o envio e recebimento de comprovantes de depósitos de valores oriundos do tráfico de entorpecente ...'

'QUE os receptadores do Espírito Santo também depositaram dinheiro nesta conta; Que não se recorda qual a quantidade de cocaína que JONI repassou pelo valor depositado; QUE a cocaína chegou a seu destino; QUE 'JJ' e BINHO depositaram dinheiro em pagamento a droga enviada; QUE não se recorda em qual conta eles depositaram, nem o valor; QUE usou todo o dinheiro para pagar contas que devia; QUE conhece JONI da Bolívia; QUE ele reside em Santa Cruz; QUE o conhece há uns dois ou três anos; QUE o dinheiro depositado por BINHO e JJ eram repassados em conta indicadas por JONI; QUE usava o escritório da advogada KATTLEEN KARITAS para enviar e receber os comprovantes de depósito oriundos de remessas de entorpecente; QUE KATTLEEN deixa o interrogando utilizar o fax; QUE pediu para KATTLEEN passar o comprovante, inclusive para telefone boliviano'

(...)

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.057848-7/MT

Apenas para fins ilustrativos cumpre salientar que por diversas vezes a delegacia de polícia federal em Cáceres recebeu informações de que a advogada KATLEEN, em companhia dos também advogados LUCY ROSA DA SILVA, EVERALDO FILGUEIRA e EVERALDO FILGUEIRA JÚNIOR atuavam no tráfico de entorpecentes. Recentemente recebemos mais uma dessas informações por meio de ofício enviado pela Polícia Judiciária Civil em Cáceres/MT (DOC. 22). Essas constantes denúncias reforçam o envolvimento da advogada com a rentável atividade da traficância na região da fronteira.

Os diálogos acima transcritos demonstram uma provável atuação que transborda, e muito, os limites da advocacia, esta sim qualificada constitucionalmente como relevante e essencial à administração da Justiça.

Constata-se um verossímil auxílio (material) à atividade empresarial envolvendo o comércio ilícito de substância entorpecente, do qual Kattleen tinha conhecimento, o que fora confirmado por Everton em seu interrogatório perante a autoridade policial.

O que está evidenciado nos autos, de forma plausível, aponta para a própria imersão de Kattleen na atividade provavelmente chefiada por Everton. Vislumbra-se não mais se limitar à defesa dos interesses do constituído.

Nesse sentido, a advocacia deve ser respeitada e exercitada dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, em respeito ao próprio Estado de Direito e à instituição que a fiscaliza, ou seja, a Ordem dos Advogados do Brasil.

(...)

Cumpre dizer que a paciente foi presa em 23/09/2009 e conduzida até a 'Sala do Estado Maior', localizada no Comando do Corpo de Bombeiros na cidade de Cuiabá/MT, conforme ofício de fls. 1664/1665 e despacho de fls. 1667.

Registro ainda que a ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face da paciente está em fase de vista ao MPF, para no prazo de 10 (dez) dias, ratificar ou apresentar denúncia substitutiva." (fls. 485/490).

Isso estabelecido, adoto, como razões de decidir, o opinativo ministerial, da lavra do Procurador Regional da República, dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, nos seguintes termos:

*"Inicialmente, se restou demonstrado pela operação policial 'volver' que o esquema de tráfico de drogas investigado possui ramificações na Bolívia, a competência para processo e julgamento é da **Justiça Federal**, pelo que, sendo hipótese de **competência absoluta**, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso favorável à paciente - ver fls. 226/229, em nada vincula a jurisdição federal. E esse entendimento consta na decisão aqui atacada - ver fls. 429/431 e 473, e ancorado em elementos concretos revelados pela investigação policial.*

Ainda, essa liminar reproduzida às fls. 226/229, foi concedida, em parte, por conta de animosidade demonstrada, segundo o Tribunal de Justiça, entre o juiz de Direito e a paciente - ver fl. 227. Pois bem, há que se ver que com a declaração de competência da Justiça Federal, essas alegações de suspeição - constantes no presente writ, não mais demandam exame, que, a nosso sentir, de toda forma demandariam dilação probatória incompatível com a via eleita. Quanto ao outro fundamento utilizado pelo Tribunal de Justiça, a saber, que a preventiva restou firmada em suposições, não prospera aqui, pois há prova da

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.057848-7/MT

existência de crimes e indícios de autoria contra a paciente, em meio a contexto de flagrante ofensa à ordem pública, o que basta para os fins de incidência do art. 312 do Código de Processo Penal, conforme abaixo se demonstrará.

E cumpre fazer um esclarecimento, o Juízo impetrado ratificou a prisão preventiva decretada na Justiça Estadual, mas o fez quanto a grupo de co-agentes em que não compreendida a paciente - ver fls. 428/429 e 431/433, pois esta foi posta em liberdade pelo Tribunal de Justiça local e o juiz de Direito não acolheu o pedido ministerial por nova prisão preventiva - ver fls. 332/333. No entanto, o magistrado federal não se limitou a uma ratificação no sentido de apenas se declarar de acordo com a decisão do juiz de Direito. Ao contrário, passou a discorrer sobre os fundamentos da preventiva e a individualizar a situação de cada agente - ver fls. 433/473. Com acerto, o magistrado federal na decisão das fls. 428/481, após reproduzir as provas contra cada um dos investigados, tecia comentários, argumentando expressamente na formação de seu convencimento, pelo que não se trata de uma fundamentação per relacione comum, vez que não se limitou a reproduzir os fundamentos usados pelo juiz de Direito. Os reproduziu e os comentou - ver p. ex., fls. 442/447, finalizando com o registro de que 'ratifico o decreto prisional de fls. 1.431/1.435, acrescentando a ele a fundamentação aqui desenvolvida' - destacou-se; e ver fl. 479. E mesmo que se tratasse de fundamentação per relacione comum, não haveria ilegalidade, pois o que importa é a adequação dos fundamentos à Lei.

Quanto à paciente, o juiz federal deixou bem claro que examinava pedido do parquet federal no sentido da 'extensão da prisão preventiva decretada pelo juízo estadual para que também recaia sobre a advogada KATTEEN KARITAS OLIVEIRA DE BARBOSA DIAS' - destacou-se; ver fl. 473.

E o magistrado federal não ratificou todas as decisões da Justiça Estadual - como quer a impetração, pois após o exame da situação de cada agente, decretou-lhes a preventiva e ratificou, todas as demais decisões proferidas pelo juízo estadual, adotando-se os próprios fundamentos - ver fl. 481, ou seja, ratificou todos os atos decisórios do juiz de Direito, sem examinar detalhadamente seus fundamentos, à exceção da decretação das prisões.

Pelo exposto até aqui, registra-se que a decisão do Tribunal de Justiça local não repercute na prisão preventiva da paciente, decretada pela Justiça Federal, e que o magistrado impetrado não se limitou a ratificar todos os atos praticados na Justiça Estadual - conforme alega a impetração, ao contrário, demonstrou fundamentadamente que presentes os fundamentos para a preventiva - que já haviam sido vislumbrados pelo juiz de Direito, e tratou de forma específica a situação da paciente.

Dito isto, examina-se da decisão impugnada no ponto em que cuidou do caso da paciente.

Pois bem, a investigação da polícia, que contou com interceptação telefônica judicialmente autorizada, revelou que a paciente, na condição de advogada de Nelson Ribas Ximenes da Silva, traficante encarcerado desde 2006, pediu para seu cliente trocar chip de celular utilizado dentro do presídio, por conta da prisão de outro membro da quadrilha. Esse episódio foi documentado por interceptação telefônica e adequa-se, em tese, ao tipo penal do art. 37 da Lei 11.343/2006: '(...) colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º e 34 desta Lei: (...)', pois a paciente prestou informações a presidiário acerca da prisão de

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.057848-7/MT

outro membro da quadrilha de traficantes e o fez de modo tendente a prejudicar a persecução penal, alertando-o para destruir chip de celular que poderia dar mais detalhes das ações do bando, intra e extra muros da prisão.

Ainda, para firmar a condição de colaboradora da paciente, há que se ver que ela foi flagrada - ver fl. 445, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, conversando com Everton Cândido Gomes, vulgo 'Pupunha' - um dos líderes da quadrilha (ver fl. 446). Na ocasião, esse co-agente pediu que a paciente fornecesse o fax de seu escritório para fins de envio de comprovantes de depósitos bancários referentes ao tráfico de drogas. O envio é realizado e o co-agente alerta para que a paciente jogue fora os originais, pois se trata de 'B.O.', o que, no jargão da criminalidade, quer dizer fato/situação/pessoa que causará problemas.

Quanto ao episódio do dinheiro que seria depositado em conta bancária da paciente, e que a impetração aduz que não ocorreu, realmente, tal depósito não ocorreu, porém, a paciente foi flagrada, em interceptação telefônica, tratando com Oscar, vulgo 'Bolívia', indagando justamente sobre depósito que esperava em sua conta, mas até o momento não se realizara. Daí não ter se encontrado esse valor na conta da paciente. A impetração aduz se tratar de valores referentes a honorários advocatícios, no entanto, chama a atenção que a origem do dinheiro seja a Espanha - ver trecho em negrito à fl. 475, e pela proximidade da paciente com as atividades ilegais de seus clientes, que extrapolava o regular aconselhamento legal, não é crível ser o dinheiro de origem ilícita. E chama a atenção que a paciente emprestava dinheiro a Everton Cândido Gomes - ver fl. 475, in fine.

*Everton Cândido Gomes prestou declarações que corroboram os elementos de prova acima. Aduziu que **'utilizava o escritório de KATLEEN para envio e recebimento de depósitos de valores oriundos do tráfico de entorpecente'** - ver fl. 476.*

Assim, as provas colhidas sustentam que a paciente colaborava com o tráfico de drogas, na condição de informante, e que auxiliava em remessas internacionais de valores obtidos por meio do tráfico.

É lícito e esperado que advogados criminais instruem seus clientes sobre a melhor linha de defesa e nesse mister venham a ter conhecimento de fatos potencialmente criminosos. Daí o instituto do sigilo profissional, necessário para que o advogado não se veja obrigado a informar desses fatos às autoridades. No entanto, quando essa ciência sobre fatos potencialmente delituosos transforma-se em participação em delitos, não há que se falar em regular relação advogado/cliente, o que se tem é cometimento de crime.

E essa foi a conclusão do magistrado federal: 'os diálogos acima transcritos demonstram uma provável atuação que transborda, e muito, os limites da advocacia, esta sim qualificada constitucionalmente como relevante e essencial à administração da Justiça. Consta-se um verossímil auxílio (material) à atividade envolvendo o comércio ilícito de substância entorpecente, do qual Kattleen tinha conhecimento, o que fora confirmado por Everton em seu interrogatório perante a autoridade policial. O que está evidenciado nos autos, de forma plausível, aponta para a própria imersão de Kattleen na atividade chefiada por Everton. Vislumbra-se não mais se limitar à defesa dos interesses do constituído. Nesse sentido, a advocacia deve ser respeitada e exercida dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, em respeito aos próprio Estado

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.057848-7/MT

de Direito e à instituição que a fiscaliza, ou seja, a Ordem dos Advogados do Brasil' - ver fl. 477.

Há que se ver que **existem prova de crimes e indícios suficientes de autoria contra a paciente**, pelo que não merece censura a decisão aqui impugnada. Com acerto, após examinar dos elementos de prova recolhidos pela autoridade policial, o magistrado a quo concluiu que 'é possível apontar como prova da materialidade e indícios suficiente de autoria as provas apresentadas nos autos, com destaque para os relatórios acostados em fls. 451/786 e 1.242/1.430, que indicam o verossímil modus operandi do grupo ora investigado, a divisão de funções e a estrutura hierárquica' - ver fl. 477.

Quanto ao autorizativo para a decretação da prisão preventiva, há que se ver que a investigação policial revelou tratar-se de quadrilha especializada no tráfico de drogas, subdividida em quatro grupos, com ramificações diretas com país produtor de psicotrópicos - o que possibilita a evasão do distrito da culpa, possuindo seus membros funções específicas. E tudo isso foi levado em conta pelo magistrado a quo - ver fls. 478/479.

É nesse contexto que as ações da paciente devem ser examinadas: **extrapolou de seu mister de advogada, auxiliou materialmente a quadrilha de traficantes, inclusive aqueles que já se encontravam encarcerados e em meio a prisões de outros, pelo que patente o destemor da paciente, em reiteradamente, participar de conduta criminosa que a Constituição Federal tem por tão grave que lhe reservou abordagem minuciosa, nos incs. XLIII2 e LI de seu art. 5º e no caput de seu art. 243. A nosso sentir, houve reiterada, concreta e recente ofensa à ordem pública.**

No que concerne ao art. 44 da Lei 11.343/2006, pela leitura da decisão das fls. 428/481, percebe-se que essa norma legal não foi fundamento para a decretação de nenhuma das prisões preventivas pelo magistrado a quo, quer a da paciente, quer a dos co-investigados. Com acerto, conforme demonstrado acima à exaustão, o juiz federal tratou de traçar um panorama amplo do caso, concluindo por perigo à ordem pública e à aplicação da lei penal, ao passo que, separadamente, tratou da situação de cada um dos agentes, conectando-a ao contexto que deflui dos elementos colhidos pela investigação policial. O uso que o magistrado a quo fez do art. 44 da Lei Anti-Drogas foi apenas para afastar a necessidade de maiores considerações sobre o perigo da demora, para fins de decretação da preventiva no tráfico de drogas - ver fls. 436/438. Assim, não procede o argumento da impetração de que 'segundo a decisão, ora atacada, a prisão preventiva da advogada Kattleen Karitas Oliveira de Barbosa, pautou-se exclusivamente na negativa de liberdade provisória para os crimes relacionados na Lei de Tóxicos, nos termos do art. 44 (...) - ver fl. 09.

No mais, o conjunto de vedações do art. 44 da Lei Anti-Tóxicos, aí compreendia à liberdade provisória, abrange o delito do art. 37 da mesma Lei e há que se ver que esse ente legal decorre diretamente do inc. XLIII do art. 5º da Constituição Federal, pois o que é inafiançável é insuscetível de liberdade provisória, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTE (ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006). CRIME HEDIONDO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.057848-7/MT

HEDIONDOS). ÓBICE LEGAL: ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/2006. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA.

1. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a ‘fiança e a liberdade provisória’, de certa forma incidia em redundância vernacular, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo artigo 1º da Lei nº 11.464/2007, ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.

2. Manutenção da jurisprudência da Primeira Turma, no sentido de que ‘a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: ... seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança ...’ (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

3. Acresce que a impossibilidade de concessão da liberdade provisória do paciente decorre de óbice legal específico (artigo 44 da Lei Nº 11.343/2006). Óbice legal que dispensa a fundamentação da custódia cautelar do paciente, conforme pacífica jurisprudência desta colenda Corte. A título de amostragem, o HC 93.302, da relatoria da ministra Cármen Lúcia.

4. Na concreta situação dos autos, o paciente se acha condenado pelo delito de tráfico de entorpecentes. O que, na linha da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inviabiliza a concessão da pretendida liberdade provisória, pois não há sentido lógico permitir que o réu, preso em flagrante delito e encarcerado durante toda a instrução criminal, possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória (HCs 89.089 e 87.621, de minha relatoria; HC 68.807, da relatoria do ministro Moreira Alves; HC 86.627 - AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; entre outros). Situação prisional, portanto, fundamentada em título jurídico inconfundível com o da execução provisória da pena, pois de execução antecipada da pena não se trata.

5. Ordem denegada’ - destacou-se. - STF - HC 97820, rel. Min. Carlos Britto, DJe divulg. 30/06/2009 public. 01/07/2009.

Finalizando: presentes os requisitos para a prisão preventiva da paciente, sendo que a impetração não traz elementos que elidam essa constatação, e ainda há que se atentar para a vedação de liberdade provisória em sede de crime de tráfico de entorpecentes.” (fls. 497/504).

A esses fundamentos, acrescento, ainda, que a circunstância de ser a ora paciente primária, com bons antecedentes, possuir profissão definida e residência fixa não afasta a possibilidade da decretação de prisão preventiva em seu desfavor, se presentes as condições e requisitos para tanto necessários, na forma do estabelecida no artigo 312 do Código de Processo Penal.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 2009.01.00.057848-7/MT

À vista do exposto, denego a ordem, por não se encontrar caracterizado o dito constrangimento ilegal.

É o voto.